

## **FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM CASO DE DISPUTA DE GUARDA**

FENÓMENO DE ALIENACIÓN DE LOS PADRES: LA IMPORTANCIA DE LA  
EVALUACIÓN PSICOLÓGICA EN CASO DE DISPUTA POR LA CUSTODIA

PARENTAL ALIENATION PHENOMENON: THE IMPORTANCE OF  
PSYCHOLOGICAL ASSESSMENT IN CASE OF CUSTODY DISPUTE

45

### **Caroline Santos Cardoso**

Especialista em Psicologia Jurídica  
Faculdade Pitágoras - Campus Eunápolis/BA  
cardoso.carol@hotmail.com  
ORCID – <https://orcid.org/0000-0002-4049-5250>

### **RESUMO**

O presente artigo discute acerca da Alienação Parental enquanto fenômeno da contemporaneidade apresentando-se como uma forma de violência que compromete a estrutura familiar dificultando a manutenção das relações afetivas. Tal demanda recai no âmbito jurídico em virtude dos processos litigiosos, necessitando de intervenções do poder judiciário no sentido de evitar o dano moral e, na Psicologia na mediação dos conflitos intrapsíquicos. Nesse viés, a pesquisa teve como objetivo geral averiguar os aspectos psicológicos que propiciam a Alienação Parental e apontar sobre a importância da avaliação psicológica como instrumento auxiliador no processo de disputa de guarda de menor. Para isso, foi realizada uma revisão de literatura, de cunho qualitativo e de natureza básica, por meio do método indutivo na busca de explicações sobre o tema.

Palavras-chave: Alienação; Triângulo parental; Avaliação Psicológica.

### **RESUMEN**

Este artículo analiza la Alienación Parental como un fenómeno contemporáneo, presentándose como una forma de violencia que compromete la estructura familiar, dificultando el mantenimiento de relaciones afectivas. Dicha demanda se inscribe en el ámbito legal por los procesos litigiosos, requiriendo intervenciones del Poder Judicial para evitar el daño moral y, en Psicología, en la mediación de conflictos intrapsíquicos. En este sesgo, la investigación tuvo como objetivo general verificar los aspectos

psicológicos que brindan la Alienación Parental y señalar la importancia de la evaluación psicológica como instrumento auxiliar en el proceso de disputa por la custodia de los hijos. Para ello, se realizó una revisión de la literatura, de carácter cualitativo y de carácter básico, a través del método inductivo en la búsqueda de explicaciones sobre el tema.

Palabra clave: Alienación, Triángulo parental, Evaluación psicológica.

## ABSTRACT

This article discusses Parental Alienation as a phenomenon of contemporaneity presenting itself as a form of violence that compromises the family structure, making it difficult to maintain affective relations. This demand falls under the legal scope of litigation, requiring interventions by the judiciary to avoid moral damage, and in psychology in the mediation of intrapsychic conflicts. In this bias, the general objective of the research was to investigate the psychological aspects that favor Parental Alienation and to point out the importance of psychological evaluation as a supporting tool in the process of child custody dispute. For this, a qualitative and basic literature review was carried out, through the inductive method in search of explanations about the theme.

Keywords: Alienation, Parental triangle, Psychological evaluatio.

## Introdução

A Alienação Parental enquanto fenômeno da contemporaneidade têm seus índices cada vez maiores, fenômeno este que é gerador da síndrome de alienação parental, indo de contra ao estatuto da criança e adolescente no que diz respeito à convivência familiar, esta que deve assegurar, cuidar e proteger a criança, ferindo essa estrutura e recaindo no âmbito jurídico em virtude dos processos litigiosos, circunstância propícia para que a criança seja tomada como objeto de manipulação psicológica por parte de um genitor(a) alienador em detrimento do outro genitor(a) alienado, objetivando a ruptura dos vínculos afetivos da criança/adolescente com o mesmo (SILVA, 2005).

Neste diapasão o presente artigo pretende explicar e evidenciar a necessidade da avaliação psicológica nestes casos de dissolução conjugal para a garantia de sua efetividade na disputa de guarda.

O âmbito jurídico por ter um perfil dogmático, buscou compreender a Alienação Parental sob o prisma da Psicologia, para a compreensão da subjetividade do indivíduo, para assim compreender num sentido mais amplo quais são os fatores psicológicos presentes à alienação parental e os sintomas apresentados pela criança. Para tanto o profissional de

psicologia necessita utilizar de sua abordagem teórica e técnica para avaliar e investigar, e fornecer um parecer.

Este estudo baseou-se em um levantamento bibliográfico, utilizando como aporte teórico livros, artigos e sites especializados que abordam essa temática, além de outras fontes relevantes para o propósito de fornecer uma investigação teórico-crítica.

## **Metodologia**

Pesquisa de cunho qualitativo, que segundo Ribeiro (2008) “a investigação qualitativa como um conjunto de técnicas e métodos de observação, documentação, análise e interpretação de atributos, características e significados de Fenómenos contextuais, que são estudados, através de abordagens que procuram descobrir os pensamentos, percepções e sentimentos experimentados pelos informantes”.

Com isto o presente artigo é de caráter exploratório e explicativo desta revisão bibliográfica, além de se utilizar da busca de percepções e entendimentos sobre a natureza geral desta questão, isto é, a Avaliação psicológica nos processos de guarda com ênfase nos casos de Alienação Parental.

## **Breve histórico**

A Alienação Parental sempre existiu, mas com o acréscimo do número de divórcios nos últimos anos, passou a ser cada vez mais comum, tornando-se objeto de estudo por diversos profissionais, tanto da área da saúde, como também da área jurídica. (BITTAR, 1989, apud MENEZES, 2008).

O precursor a estudar e abordar esse tema, foi o psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1982). De acordo com ele, a Alienação Parental é desenvolvida através de uma campanha destrutiva que o genitor(a) alienador faz afim de desmoralizar o ex-cônjuge, criando uma aversão negativa no filho e assim vingando-se do genitor alienado.

A partir da análise comportamental das vítimas de Alienação Parental percebeu que esta aversão a depender no nível poderia torna-se uma patologia a SAP/Síndrome da Alienação Parental, proposto por Gardner, que define e caracteriza essa situação como:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável” (GARDNER, 1985).

A lei que dispõe sobre a Alienação Parental (Lei nº 12.318 de 2010), no Brasil, data de 26 de agosto de 2010. Tal Lei tem o caráter de preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do filho(a), pois ao dispor sobre a alienação parental vem coibir esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e adolescente, e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2010).

Salientando que segundo a Constituição Federal Brasileira é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

## **O exercício do poder familiar**

Para o teórico Lacan, em uma família, há lugares ou funções de mãe, de pai e de filho, que se articulam na constituição do sujeito. É no contato da criança com o Outro (Autre), inicialmente representado pela mãe, pela linguagem, que ela se constitui como sujeito. Ou seja, cabe a família o papel fundamental para o desenvolvimento dos filhos. Os genitores são os principais e, instituídos por lei, deverá estabelecer as mais adequadas formas para a educação, de ensinar aos filhos a compreender e usar de modo sábio sua liberdade, reconhecer seus limites e saber suas responsabilidades e principalmente, valorizar e estreitar os laços afetivos e morais (LACAN, 1954).

É de suma importância os genitores estarem preparados emocionalmente para assim, gerar, receber e criar seus filhos com capacidade, para reconhecer e identificar as próprias emoções e sentimentos, pois desde a gestação todas as experiências vividas pela criança, farão sempre parte dela, conforme Donald W. Winnicott:

“A base de todas as teorias sobre o desenvolvimento da personalidade humana é a continuidade, a linha da vida, que provavelmente tem início antes do nascimento concreto do bebê; continuidade em que está implícita a idéia de que nada daquilo que fez parte da experiência de um indivíduo se perde ou pode jamais vir a perder-se para este indivíduo, mesmo que, por força de causas complexas e variadas, viesse a tornar-se (como de fato se torna) inalcançável à consciência.”  
(Pag. 80)

Segundo Diniz (2002) No âmbito do judiciário brasileiro, isso ocorre pelo fato de ser conectado aos direitos fundamentais que são inerentes as crianças e adolescentes, tal tema para o autor pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Este poder é desvinculado da guarda, pois, é papel de ambos, independente da guarda a garantia dos direitos e interesses do menor, deste modo, havendo guarda unilateral, ainda assim, deverá o cônjuge não guardião exercer a vigilância sobre a

guarda do menor, é esse o entendimento legal reportado pelo Código Civil de 2002 acerca do poder familiar, observe o art. 1.632:

“A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. (BRASIL, 2002, p. 301).

O instituto legal e doutrinário supracitados aborda com clareza a importância do poder familiar, sobretudo ao que se refere à responsabilidade conjunta, o poder familiar não se confunde com guarda, tendo em vista que a garantia é o bem estar da criança. No entendimento de Souza (2008, p. 10):

O poder familiar no Brasil é compartilhado e precisa ser melhor compreendido, deixando de ocupar o lugar frio que lhe reserva um artigo de lei para passar a ser uma questão de atitude daqueles que realmente se esmeram pela felicidade dos filhos, mesmo que para isso tenham que aturar um indigesto e indesejado ex-cônjuge.

O autor nos faz refletir que a análise de poder familiar se torna indispensável no contexto da alienação parental, tendo em vista que, é no contexto do divórcio que se determina a guarda, e a guarda por vezes se confunde com poder familiar. No entanto, não há que se considerar em nenhuma hipótese esses fenômenos jurídicos como sendo sinônimos, haja vista, poder familiar ser muito mais amplo que guarda.

O poder familiar deve ser exercido de forma ampla e efetiva, trata-se da obrigação recíproca dos genitores, sendo irrelevante quem detenha a guarda, companhia de fato, assim, esse entendimento é ratificado por (Souza, 2008, p.10):

“o genitor guardião não é melhor que o não-guardião. Apenas, e de forma não definitiva, exerce a guarda de um filho que não pode ser partido em dois, como na parábola de Salomão”.

De acordo com PAULINO (2008), a tutela da guarda não afasta qualquer relação afetiva, nem a responsabilidade na formação do filho, deste modo, ainda que a dissolução conjugal tenha sido marcada por frustrações significantes, resta aos genitores desempenharem suas funções, seja voluntariamente ou por força de lei.

No conflito apresentado a respeito destes dois institutos, guarda e poder familiar, tomando por base o soluto da entidade íntima faz jus delinear os diversos transtornos causados a criança e adolescente na disputa pela companhia com exclusividade, assim, alguns efeitos se manifestam psicologicamente na saúde mental causando o episódio impugnável da síndrome de alienação parental, que se manifestam nos moldes que passa a patentear, o que faz necessário um processo avaliativo para detectar tal síndrome. (CARNEIRO; DIAS & MOTTA, 2008).

### **Avaliação psicológica versus disputa de guarda**

No caso de disputa de guarda, o processo de avaliação psicológica utiliza de testes psicológicos, métodos e técnicas psicológicas que ofereçam resultados objetivos e imparciais para subsidiar a decisão judicial. Nesse tipo de avaliação psicológica é necessária à compreensão da dinâmica familiar implícita ou, por vezes, explícita nos processos judiciais que envolvem casais em conflito (PAULO, 2011).

Em um processo de separação conjugal e disputa de guarda de filho, as dificuldades encontradas em relação à regulamentação de visitas, pensão alimentícia e guarda do menor são frutos da estrutura de personalidade de cada um dos ex-cônjuges (SILVA, 2006).

Tal fato segundo Saposnek (1991), reforça a importância de avaliar a dinâmica do ex-casal, suas estruturas de personalidade e suas competências parentais, além de avaliar o nível de desenvolvimento dos filhos. Através da integração desses dados, é possível esclarecer os conflitos existentes, descrever as habilidades maternas e paternas e as necessidades das crianças, fornecendo importantes subsídios para a decisão judicial.

A avaliação da competência para a manutenção do poder familiar está relacionada à capacidade dos pais para garantir o bem-estar de seus filhos. A noção de competência pode variar conforme a tarefa exigida ou o contexto em que se está inserido. Ressaltando que no que diz à doença mental, retardo mental, idade (muito jovem ou muito velho) e até deficiências físicas, não devem ser utilizadas como indicadores de incompetência geral. É necessário realizar uma avaliação adequada e contextualizada da competência individual, extrapolando os limites das funções que devem ser avaliadas. (GRISSE, 1986)

Segundo Rovinski (2004) Um diagnóstico mental só terá sentido nesse contexto se inviabilizar o exercício dessas competências parentais, pois o trabalho do profissional de psicologia é dirigir o trabalho é buscar a compatibilidade entre as necessidades da criança e as potencialidades para o atendimento das mesmas por parte dos pais.

Compreende-se então que o primeiro passo é determinar o objetivo da avaliação, sendo necessário buscar as formas para avaliar habilidades de maternas e paternas, estruturas de personalidade, qualidade dos vínculos parentais e outros aspectos relevantes conforme a situação demandada (PAULO, 2011).

Sabe-se que são poucos estudos empíricos, que fornecem informações úteis sobre os procedimentos que devem ser utilizados em avaliações de disputa de guarda. Dentre eles, destacam-se os estudos de Keilin e Bloom (1986) e Ackerman & Ackerman (1997).

Keilin e Bloom (1986) realizaram uma pesquisa nos Estados Unidos com profissionais experientes no assunto e concluíram que os principais procedimentos utilizados eram: entrevistas clínicas com cada um dos genitores e filhos individualmente, testagem de pais e filhos, observações da interação pais-filhos, entrevistas com terceiros e visitas à escola ou às residências dos pais.

Os resultados revelaram ainda que 75,6% dos participantes utilizavam testes com os pais, enquanto 74,4% utilizavam com crianças e adolescentes. Para os adultos,

os testes mais utilizados foram o Inventário Multifásico Minnesota de Personalidade (MMPI), o Rorschach e o Teste de Apercepção Temática (TAT).

Já com crianças e adolescentes, os testes psicométricos mais utilizados foram a Escala Wechsler de Inteligência para crianças e adolescentes (WISC), a Escala Wechsler de Inteligência para adultos (WAIS) e o Stanford-Binet. Dentre os projetivos, destacaram-se o TAT ou o Teste de Apercepção Temática para Crianças (CAT), desenhos projetivos e o Rorschach.

Os estudiosos Ackerman e Ackerman (1997), um longo período depois, replicaram o estudo conduzido por Keilin e Bloom (1986). Os testes projetivos e os de inteligência mantiveram-se como os instrumentos mais empregados com as crianças. O MMPI/MMPI-2 e o Rorschach permaneceram como os instrumentos de avaliação mais utilizados para os pais.

Muitos avaliadores relataram o uso de instrumentos específicos para o contexto de disputa de guarda. Um terço (33%) utilizavam o Bricklin Perceptual Scales (Bricklin, 1990), enquanto 16% utilizavam o Perception of Relationships Test (Bricklin, 1989). Poucos respondentes (11%) utilizavam o Ackerman-Schoendorf Scales for Parent Evaluation of Custody (Ackerman & Schoendorf, 1992).

Vale ressaltar que à época da pesquisa de Keilin e Bloom (1986) não haviam instrumentos de avaliação específicos para essa área. A elaboração de escalas desse tipo demonstra a necessidade de instrumentos para a área jurídica, e não apenas um “empréstimo” dos instrumentos existentes e utilizados na área clínica.

O teste que apareceu na lista dos mais utilizados para a questão específica de avaliação da guarda foi o Bricklin Perceptual Scales (Bricklin, 1990). Essa escala não possui tradução nem validação para o Brasil. Teste como esse, idealizado especialmente para determinação de guarda, visa avaliar a aparência e apresentação dos pais, as interações dos mesmos com os outros e com a criança. Salientando que estes dados são importantes em um processo avaliativo.

De acordo com Shine (2003), a avaliação centra-se no relacionamento entre pais e filhos e, portanto, a percepção da criança sobre os pais, o envolvimento, a comunicação, a disciplina e a orientação dos pais também são aspectos avaliados.

Para Rovinski (2004), a personalidade é outra área importante, pois por meio dessa avaliação busca-se a existência de quadros psicopatológicos e a estruturação psíquica. Um histórico detalhado, contendo informações sobre educação, adaptação atual ao trabalho, tratamento psiquiátrico ou psicológico prévio, outros problemas médicos, história de problemas com a lei, abuso sexual e história prévia de relação conjugal também devem ser investigados.

No cenário brasileiro, alguns estudos (Felipe, 1997; Shine, 1995; Silva, 2000) mencionam os seguintes testes como os mais utilizados em avaliação de guarda: Rorschach, TAT, CAT, HTP, Desenho da Família, Teste Desiderativo, Fábulas de Düss e Teste das Pirâmides Coloridas de Pfister.

Percebe-se, assim, o predomínio do uso de testes projetivos de personalidade, além de que os instrumentos de medida de inteligência quase nunca são usados, diferentemente da realidade norte-americana apresentada anteriormente.

De forma geral, é possível concluir que o psicólogo deve estar em condições de avaliar a dinâmica do ex-casal que disputa judicialmente os filhos e, também, de compreender o desenvolvimento normal e patológico da criança. Através de uma seleção de procedimentos e instrumentos, é possível detectar como a criança vivencia suas figuras parentais e o tipo de apego que tem a elas, considerando primordialmente o bem-estar e o desenvolvimento intelectual e afetivo saudável da criança (CASTRO, 2005).

Por fim, cabe observar que o papel do perito forense se concretiza no laudo pericial. Esse documento deve ser redigido de forma clara e objetiva, tendo em mente que os argumentos, conclusões e recomendações ali dispostos exercerão muita influência sobre as decisões dos juízes na definição de guarda e nas questões de visitação da criança (TABORDA; CHALUB& ABDALLA-FILHO, 2004).

## Resultados e Discussão

Através deste trabalho foi possível perceber que o tema abordado não é fenômeno social raro. Serve também para compreender a avaliação psicológica, que estará servindo como aporte no judiciário para a identificação, classificação e tratamento da problemática que envolve toda a família.

55

Aqui vale ressaltar que para além da avaliação é de extrema importância um bom laudo ou relatório psicológico, onde estejam de forma clara e esclarecedoras os resultados das avaliações psicológicas.

De acordo ao Código de Ética do Conselho Federal de Psicologia o conceito e finalidade do Laudo ou Relatório Psicológico é de um documento conciso, minucioso e abrangente, que busca relatar, analisar e integrar os dados colhidos no processo de avaliação psicológica tendo como objetivo apresentar diagnóstico e/ou prognóstico, para subsidiar ações, decisões ou encaminhamentos (CFP, 2003).

Portanto, o Laudo/Relatório Psicológico tem como principal objetivo subsidiar uma tomada de decisão, por realizar uma extensa pesquisa cujas observações e dados colhidos deverão ser relacionados às questões e situações levantadas de acordo a necessidade da decisão a ser tomada.

Seguindo o Código de Ética do CFP, sua estrutura básica contém os seguintes itens:

1. Identificação
2. Descrição da demanda
3. Procedimento
4. Análise
5. Conclusão

A Identificação refere-se à descrição dos dados básicos do avaliado, como nome, data de nascimento, idade, escolaridade, filiação, profissão etc. Já a Descrição da demanda, o psicólogo apresenta as informações referentes a motivos, queixas ou problemáticas apresentadas, esclarecendo quais ações, decisões ou encaminhamentos o relatório/laudo deverá subsidiar.

Análise é a parte do documento na qual o psicólogo faz uma exposição descritiva de forma metódica, objetiva e fiel dos dados colhidos e das situações vividas relacionados à demanda em sua complexidade. E por fim a Conclusão destina-se a apresentar uma síntese do diagnóstico e/ou prognóstico da avaliação realizada e/ou encaminhamentos, necessariamente relacionados à demanda.

Nos casos de Alienação Parental devem ser analisados por perícia de um profissional da área, garantindo assim, um laudo psicológico adequado para subsidiar o judiciário, pois não se pode correr o risco de ter um laudo mal formulado. Nos parágrafos do mesmo artigo está disposto como deve ser feita tal análise e por quem:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (CFP, 2003).

Isso é feito com o intuito de “avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos.” (TEIXEIRA & BENTZEEN, 2010).

## Comentários finais

Diante do exposto, a Alienação Parental ocorre em função de fatores de constituição do indivíduo, como por exemplo, a possibilidade de retorno a uma posição autoerótica e de autopreservação que se perderam com as imposições sociais e que o nascimento de um filho torna possível, colocando-o no lugar de objeto de satisfação do desejo, ao passo que o egoísmo e a indiferença ocasionados por uma desilusão amorosa pode vir a transformá-lo em objeto de gozo, fator predominante na Alienação Parental. Entende-se assim por “a alienação é o fato de que o sujeito, não tendo identidade, tenha de identificar-se a algo” (LAURENT, 1997, p. 43).

Nesse sentido, essa alienação é uma posição sustentada pela criança porque em fases primordiais ela depende de um Outro para se constituir como sujeito, através dos significantes que escapam do discurso desse, ao mesmo tempo em que é inevitável a separação para que vá em busca do Ideal do eu e ingresse na vida adulta. Essas operações de alienação e separação são fundamentais para a constituição do sujeito do inconsciente, mas o que resta é uma falta do lado dele e do lado do grande Outro, tornando-o um sujeito barrado.

Assim ele vai numa busca incessante de satisfazer uma necessidade que imaginou um dia ter tido total satisfação, representada pelo objeto a, objeto causa do desejo, que jamais será encontrado. Para dar sentido a sua vida, esse sujeito abre mão da sua identidade tornando-o sempre dependente desse grande Outro, o que propicia a sua vulnerabilidade ao ponto de se assujeitar e ser tomado como objeto de gozo.

Daí a importância da intervenção do psicólogo no seu processo avaliativo, no qual a criança precisa ser escutada e respeitada em seu saber, como sujeito do próprio discurso, oferecendo ao jurídico de forma técnica e ética, o suporte necessário de dados que possam subsidiar juristas na prevenção da violência como também verificar a origem do comportamento do indivíduo a partir dos processos psicológicos subjacentes que envolvem as relações, a fim de garantir a manutenção dos vínculos afetivos num processo de guarda judicial.

## Referências

- ACKERMAN, M. J. & ACKERMAN, M. C. (1997). **Custody evaluation practices: a survey of experienced professional (revisited)**. *Professional Psychology: Research and Practice*, 28, 137-145.
- ACKERMAN, M., & Schoendorf, K. (1992). **ASPECT: Ackerman-Schoendorf Scales for Parent Evaluation of Custody**. Los Angeles, CA: Western Psychological Services.
- BRASIL. **Código Civil (2003). Lei nº 10.406/02**. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. 2007.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.350/02**.
- BRICKLIN, B. **Perception of Relationships Test**. Furlong, PA: Village Publishing. (1989).
- BRICKLIN, B. **Bricklin Perceptual Scales**. Furlong, PA: Village Publishing. (1990).
- CASTRO, L. R. F. **Disputa de guarda e visitas: no interesse dos pais ou dos filhos?** São Paulo: Casa do Psicólogo. (2005).
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, **no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766**, de 20 de dezembro de 1971.
- CARNEIRO, T.F.; DIAS, M.B.; MOTTA, M.A.P.; RESENDE, M.; SILVA, L.E.; SIMÃO, R.B.C.; SOUZA, M.B.; VALENTE, M.L.C.S. IN: **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados**- Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2002. v.5
- FELIPE S. S. R. **A contribuição do Teste de Apercepção Infantil (CAT-A) e procedimento de desenhos da família com histórias (DF-E) na avaliação de crianças envolvidas em disputas judiciais**. Dissertação de Mestrado. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. (1997).
- GARDNER, R. A. (1982). **Family evaluations in child custody litigation**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics.
- GARDNER, R. A. (1987). **The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sexual abuse**. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics.
- GARDNER, R. A. (1985). **Recent trends in divorce and custody litigation**. *The Academy Forum*, 29(2):3-7

GARDNER, R. A. (1999). **Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect.** *The American Journal of Family Therapy*, 27, 97-107.

GRISSE, T. (1986). **Evaluating competencies.** New York: Plenum. *Journal of Psychiatric Practice*, 7, 343-346.

Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica (IBAP).

KEILIN, W.G. & Bloom, L.J. (1986). **Child custody evaluation practices: a survey of experienced professionals.** *Professional Psychology: Research and Practice*, 17, 338- 346.

LACAN, J. (1953 – 54) **O seminário, livro 1: Os escritos técnicos de Freud.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1979.

LAURENT, E. (1997). **Alienação e separação I.** In Feldstein, R., Fink, B., Jaanus, M. (Orgs.), *Para ler o seminário 11 de Lacan* (pp. 31-41). Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

MENEZES, L.P. **Evolução histórica da família.** 2008. Disponível em: < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1708> > Acesso em: 27 abr.2018.

PAULO, B.M. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção.** *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*. V.19, p.5-25, 2011

PAULINO NETO, A.R. *et al.* **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** p.65. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

ROVINSKI, S.L. (2004). **Fundamentos da perícia psicológica forense.** São Paulo, Brasil: Vetor.

RIBEIRO, J. L. (2008) – **Metodologia de investigação em psicologia e saúde.** 2ª ed. Porto : Legis Editora.

SAPOSNEK, D. T. (1991). **A guide to decisions about joint custody:** The needs of children of divorce. In J. Folberg, *Joint custody and shared parenting* (pp. 29-40). New York: The Guilford Press.

SHINE, S. (1995). **Aplicações das técnicas de exame psicológico na área da justiça.** *Boletim de Psicologia*, 15, 63-65.

SHINE, S. (1998). **Contribuições da psicologia para a justiça nas varas de família.** *Aletheia*, 7, 93-99.

SHINE, S. (2003). **A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos.** São Paulo, Brasil: Casa do Psicólogo.

SILVA, D.M.P. (2006). **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Casa do Psicólogo.

SILVA, E. L. (2005). **Guarda de filhos: aspectos psicológicos.** In W. Grisard Filho, A. Calçada, E. L. Silva, L. M. T. Brito, P. P. O Ramos, E. R., Nazareth, & R. B. C. Simão, *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos* (pp. 13-31). Porto Alegre: Equilíbrio.

SILVA, M. T. A. (2000). **O uso dos testes psicológicos no trabalho de perícia das varas da família e das sucessões do fórum João Mendes Jr.** Boletim da Sociedade de Rorschach de São Paulo, 10.

SOUZA, R.M. (2008). Depois **que papai e mamãe se separaram: um relato dos filhos.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 16, 203-211.

TABORDA, J.G.V.; Chalub, M. & Abdalla-Filho, E. (2004). **Psiquiatria Forense.** Porto Alegre: Artmed.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Síndrome da Alienação Parental.** In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 412-3.

WINNICOTT, Donald W. **Os Bebês e suas Mães.** Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 80.